

AO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA BACIA DO MÉDIO SÃO FRANCISCO – AMMESF

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA - SRP N º 01/2021

Objeto: *Execução através da contratação na modalidade CONCORRÊNCIA - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – SRP, tendo o critério de julgamento do tipo TÉCNICA E PREÇO, através de Contratação pelo maior desconto, com disputa (Fechado) visando contratação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas para a elaboração de projeto básico, projeto executivo e substituição do parque de iluminação pública dos municípios que compõe a AMMESF, incluindo a implantação do sistema de telegestão integrado à luminária, por meio da substituição dos equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.*

A empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.129.964/0001-95, com sede em Uberlândia – MG à Rua Victor Rodrigues de Rezende, nº 189, Sala 06, Distrito Industrial, CEP: 38.402-334, representada neste ato por seu representante legal, João Ricardo Lemos Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e empresário, portador do CPF nº. 030.765.566-06, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, tendo tomado conhecimento do Edital acima em destaque, com fulcro, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/20213**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O direito subjetivo do licitante ao fiel cumprimento da Lei implica dever ético de qualquer participante no certame denunciar, tempestivamente, o edital portador de incorreções ou ilegalidades.

Conforme constou do Edital, em seu item 16.3, as Impugnações poderão ser protocolizada na Comissão Especial de Licitação, de 2ª a 6ª feira, até as 17:00 horas, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

Não obstante, o artigo 164 da Lei 14.133/2021 traz o seguinte prazo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo a abertura do processo sido designada para **08 de setembro de 2021**, interposta a presente nesta data, deve ser considerada tempestiva.

II - DOS FATOS:

Após ciência do conteúdo do Edital da licitação, ora em epígrafe, modalidade **Concorrência** foi constatada pela Impugnante divergência do Edital com a Lei De Licitações e restrição do caráter competitivo do certame.

Trata a presente impugnação, na verdade e, à princípio, no que diz respeito as cláusulas restritivas quanto qualificação técnica necessária para a execução dos serviços.

A Nova “Lei de Licitações” (Lei Federal nº 14.133/2021) estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos relativos a obras e serviços públicos, aplicáveis aos três níveis da administração pública: União, Estados e Municípios, sejam da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades.

Neste sentido, é apresentada a presente Impugnação, fim de que sejam feitas as alterações e adequações necessárias no presente certame, para propiciar a participação do maior número possível de participantes, em atendimento à finalidade de todo procedimento licitatório, visando à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando prejuízos e demandas judiciais desnecessárias.

III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - INCOMPATIBILIDADE

DO OBJETO:

O sistema de registro de preços constitui ferramenta colocada à disposição da Administração para viabilizar a **contratação de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração**, por meio do qual é firmado compromisso de contratação com terceiros, materializado na ata de registro de preços.

O sistema de registro de preços está explicitado nos §§ 1º - 6º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, e o § 3º do citado artigo dispõe que o referido sistema será regulamentado por decreto.

Da análise dos decretos regulamentadores do registro de preços (a exemplo, o Decreto n. 7.892/2013, em âmbito federal, e o Decreto n. 46.311/2013, no âmbito do

Estado de Minas Gerais), bem como das doutrinas mais abalizadas acerca do tema, depreende-se que o sistema de registro de preços é cabível nas seguintes hipóteses:

I — quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II — quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III — quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo;

IV — quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Da leitura das hipóteses citadas, observa-se que o objeto da licitação analisada, qual seja, a prestação de serviços de manutenção de Iluminação Pública, não se enquadra em nenhuma delas. Isso porque, no caso em foco, não se trata de serviço com necessidade de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento a mais de um órgão ou entidade. Além disso, não se trata de serviço no qual não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A fundamentação legal para a contratação encontra-se inserida no artigo art.78, inciso IV, art. 82, incisos III, incisos I ao VI, § 5 da Lei 14.133/2021.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles (2011, p. 357): Sistema de Registro de Preços/SRP — “É o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter por um determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação.”

Pela breve leitura da legislação aplicável, observa-se que o Sistema de Registro de Preços-SRP não segue a mesma sistemática geral dos procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços.

Pode-se inferir que ele é uma ferramenta que busca realizar contratações por meio da compatibilização entre o fiel cumprimento da lei com a eficiência e necessária ao bom andamento da Administração Pública.

Senhor Conselheiro, sabemos que Sistema de Registro de Preços pode ser aplicado não apenas para compras, mas também para obras e serviços.

O objeto pretendido, para justificar o registro de preços, deve estar inserto no rol daquela cuja demanda pela Administração se repete indefinidamente ao longo do tempo, bem como deve haver a imprevisibilidade do consumo ou da demanda.

Administração Uberlândia MG

Rua Victor Rodrigues Rezende, 189 – Sala 06 | Distrito Industrial | CEP 38402-334 | PABX: 34 3291- 5100 e-mail: bcmengenharia@bcmengenharia.com.br

Assim, a adoção do SRP para serviços somente se justifica quando não for possível à Administração Pública determinar, de antemão, a dimensão do que será contratado, nos termos seguintes:

Em sua obra recente, Marçal Justen Filho assim lecionou:

(...) é indispensável que a contratação produzida seja apta para satisfazer a necessidade específica da Administração. Por isso, o grande impedimento à utilização do SRP [sistema de registro de preços] em obras e serviços de engenharia reside na especificidade do objeto a ser executado. Se a obra ou serviço de engenharia envolver questões específicas e determinadas, não caberá promover contratação fundada em registro de preços.(...) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 261.

Nesse sentido, é possível a adoção do sistema de registro de preços para a execução de obras e serviços comuns de engenharia, desde que cumpridos os requisitos **de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda** e demanda repetida e rotineira para a Administração Pública.

Da análise do Edital, seu objeto e dos Anexos “Projeto Básico e Termo de Referência e Levantamento de Demandas”, verificamos que **o objeto licitado não cumpre requisito afeto à imprevisibilidade da demanda**, uma vez que foram estabelecidos, em planilhas, a descrição e os quantitativos dos produtos e serviços.

Sabemos que princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, tendo em vista que a quantidade do serviço a ser contratado, no levantamento de demandas apresentados, são certos e determinados, não poderia ser utilizada, no presente edital, a contratação por meio de SRP.

Acerca dessa questão, colaciona-se trecho da cartilha da Controladoria-Geral da União (CGU. Secretaria Federal de Controle Interno, Sistema de Registro e Preços, perguntas e respostas, edição revisada, 2014, p. 21-22):

Quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, pode-se utilizar a contratação por meio de SRP?

Não. Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública. [...].

Quanto ao previsto no inciso II, art. 3º, do Decreto n. 7.892/2013 — quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, o entendimento é de que para o emprego dessa hipótese a demanda da Administração Pública deve ser estimada e a entrega parcelada não deve apresentar período certo para eventual adimplemento por parte do fornecedor ou prestador de serviços, caso contrário, conforme já descrito, o pregão não deve ocorrer para registro de preços, e sim, na sua forma ordinária.

Acrescenta-se, ainda, que o edital de licitação para registro de preços deve contemplar, conforme estabelece o inciso II, art. 9º, do Decreto n. 7.892/2013, a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes. [...] (grifo nosso)

Pelo exposto, verifica-se **que só poderá ser objeto do sistema de registro de preços as compras ou serviços nos quais não se pode mensurar a expectativa da demanda, o que não é o caso do objeto do certame**, pois para o objeto em foco é possível prever exatamente o quantitativo de serviços a serem executados.

Destarte, o que pode ser observado, que o Processo Licitatório aqui tratado, não preenche tais requisitos, principalmente os afetos à imprevisibilidade da demanda, já que assim como no caso análogo, há previsão em planilhas e descrição de quantitativos dos produtos e serviços.

IV - DOS QUANTITATIVOS SUPERESTIMADOS:

A utilização do Sistema de Registro de Preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.

Em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de

justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013.

Conforme lá relatado aqui, o Sistema de Registro de Preços consiste em um **CONJUNTO DE PROCEDIMENTOS** para registro formal de preços de produtos, ou de prestação de serviços, para contratações futuras.

A despeito do que foi pontuado anteriormente, e após análise do Termo de Referência e Anexos, é possível afirmar que OS **QUANTITATIVOS DO EDITAL ESTÃO ARTIFICIALMENTE SUPERESTIMADOS.**

O quantitativo demandado, que deve se pautar no histórico comprovado de sua anterior utilização pelo órgão, e não em meras suposições decorrentes de amorismo na gestão, muitas vezes fruto da ausência de controle e registro quanto à utilização dos serviços de Iluminação Pública.

Tal situação deve ser imediatamente corrigida, eis que, do contrário, se mantido o Edital, estar-se-á prevendo quantitativo que não poderá ser adquirido, ferindo o dever de adequado planejamento da contratação.

Nesse sentido, é importante conferir o posicionamento do TCU:

Enunciado: *A adesão a ata de registro de preços requer PLANEJAMENTO DA AÇÃO, com LEVANTAMENTO DAS REAIS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE, NÃO SE ADMITINDO A CONTRATAÇÃO BASEADA TÃO-SOMENTE NA DEMANDA ORIGINALMENTE ESTIMADA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR. (TCU, Acórdão 998/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 27/04/2016. Destaque nosso).*

Nessa linha, com base em quantitativos excessivos, ficam as licitantes impossibilitadas de fazer a avaliação de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, interferindo na formação do preço final da proposta.

Nesse sentido, veja-se novamente o que diz o TCU:

Enunciado: *Na fixação dos valores de referência da licitação, além de pesquisas de mercado, DEVEM SER CONTEMPLADOS OS PREÇOS PRATICADOS POR OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos do art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 694/2014-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 26/03/2014).*

Ou seja, o Edital prevê quantidade de serviços ACIMA DA CAPACIDADE DE DEMANDA DE CADA MUNICÍPIO que integra o objeto do presente processo licitatório. Tal fato causa um enorme impacto em relação à Ata de Registro de Preços que vier a ser assinada já que os municípios não possuem esse volume de obras, inclusive, não possuem recursos financeiros suficientes para tal, de modo que, essa demanda superestimada elevou o valor da contratação.

Assim sendo, caso não haja alteração nos quantitativos previstos antes do processamento da licitação isso acarretará duas consequências. Uma diz respeito à restrição da competitividade e outra refere-se ao risco de assinar contrato com quantitativos que não reflete a realidade dos serviços pretendidas, de forma que, será criado um “mercado” para a Ata de Registro de Preços que vier a ser assinada.

Em não havendo a revisão, a ATA será contratado a partir de proposta que foi formulada em quantitativos superestimados e, que terá efeitos na competitividade do certame, bem como, o futuro contrato poderá resultar em custos mais amplos para o erário.

A segurança e a certeza quanto à adequação do projeto constituem imperativo de economicidade, pois possibilita o controle do futuro contrato pela Administração e proporciona às licitantes condições de apresentar propostas efetivamente adequadas à exata dimensão do objeto licitado.

Verifica-se que o volume de recursos estimados para a contratação desses serviços pelo AMMESF foi de aproximadamente R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), valor que, em princípio, seria elevado para um rol de Municípios que não possuem baixa densidade populacional e parques de Iluminação Pública de pequeno porte, concluindo, assim, pela necessidade de realização de diligência junto aos Municípios para obtenção de elementos adicionais.

O quantitativo de serviços superestimados, interfere nas cláusulas e requisitos habilitatórios, restringindo o caráter competitivo do certame.

Em assim sendo, haveria a necessidade de existir informações e documentos que comprovem a compatibilidade dos quantitativos de serviços estimados para a Concorrência, com o seu histórico de receita de cada um dos Municípios que integram o rol da presente licitação.

A documentação que acompanha o processo licitatório é incompleta, vaga e carente de informações, no que se refere à localidade onde serão realizados os serviços, os quantitativos de serviços utilizados e os valores de receitas arrecadadas individualmente por cada Município.

Com base neste próprio levantamento, fica comprovado que os quantitativos de serviços foram superestimados, na fase de planejamento da contratação em comento, o fato poderá ensejar distorção do limite previsto no art. 22, § 4º, do Decreto 7.892/2013.

Os elementos trazidos acima indicam, em princípio, a ausência de planejamento e a incompatibilidade entre o histórico de serviços e receitas realizados anteriormente e o quantitativo indicado na ata de registro de preços, bem como justificativa para a necessidade de contratação de tal volume.

Os impactos desse fato apontam para a ocorrência de falha na fase do planejamento da contratação, que subsidiou a elaboração do Termo de Referência.

Observa-se que presente licitação tem como volume de Recursos estimados em 65 (sessenta e cinco) milhões de reais verificando uma enorme disparidade entre as receitas orçamentárias dos Municípios.

Em sua planilha de discriminação dos serviços o consórcio apresenta quantidade de serviços a serem executados durante a vigência do contrato.

Todavia, entendemos que os quantitativos estão perigosamente SUPERESTIMADOS, diante de todos os estudos sobre o tema, o que pode afetar não somente a competitividade do certame, como exigências elevadas de certificações, como a própria composição de preços da empresa vencedora.

Em consulta no site dos Municípios que compõe o objeto do certame, é possível ter acesso à receita da contribuição de custeio para a Iluminação Pública de cada um deles, sendo comprovado que não há viabilidade financeira para a contratação do quantitativo previsto no termo de referência.

Ou seja, ainda que tais Municípios tivessem o desejo de realizar todo o rol de serviços contratados, os valores de suas arrecadações seriam infinitamente inferiores à estimada no Termo de Referência.

Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação dos quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 221 e 229 MARÇAL JUSTEN FILHO).

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite pela Administração.

É cediço que o Sistema de Registro de Preços apresenta ao Poder Público a possibilidade de racionalizar as aquisições de bens e a contratação de serviços, viabilizando potencial economia aos cofres públicos. Entretanto, a adesão ilimitada à Ata de Registro de Preços, como neste caso, representa um desvirtuamento do instituto, comprometendo o dever de planejamento das aquisições pela Administração Pública, pois propicia a contratação de mais itens do que a quantidade necessária, o que viola não só os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade, como permite superfaturamento no quantitativo de bens em prejuízo do Erário.

Desta feita, as quantidades utilizadas para a concorrência se demonstram **incompatíveis** com a realidade de cada município e geram distorções ao processo licitatório, tanto para restringir à concorrência, quanto para gerar transtornos quando da execução e cumprimento do contrato frente às expectativas geradas.

Nesta oportunidade, concluiu-se que, diante da incompatibilidade com o quantitativo de serviços estimados, a demanda dessa contratação em análise estaria definida com base em outros critérios, que não foram juntados aos autos.

Em que pese a modalidade de Registro de Preços prever uma estimativa apenas, não se garantindo a contratação integral dos volumes estimados e registrados em ata, o planejamento da licitação, de forma a estimar adequadamente as necessidades da entidade, é crucial para evitar que volumes excessivos e desnecessários alijam potenciais empresas interessadas no certame, segundo suas capacidades próprias de organização e execução dos eventos, evitando-se, com isso, também a restrição indevida à competição.

V - DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE - PRÉ QUALIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO:

O Edital traz em seu Item 8, a exigência de pré-qualificação das licitantes para fins de participação da Concorrência Pública 001/2021.

A pré-qualificação está prevista no artigo 79 do projeto da nova lei de licitações e é o procedimento pelo qual a Administração Pública pré-seleciona licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futuras licitações (que poderá ser restrita aos licitantes pré-qualificados). Também podem ser pré-qualificados bens que atendam às exigências técnicas/qualitativas da Administração Pública, que integrarão catálogo de bens e serviços do Poder Público.

O procedimento de pré-qualificação deverá prever as informações mínimas do objeto e a modalidade e os critérios de julgamento da futura licitação. Os interessados deverão apresentar a documentação solicitada para análise e aprovação perante órgão ou comissão da Administração Pública.

Ocorreu que ao verificar as exigências contidas no Item 8 do Edital, verificamos que as mesmas não atendem ao conceito legal, e possibilidades que a lei trouxe.

Como procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, não poderia tal instrumento auxiliar tem sido realizado no mesmo processo Administrativo da Concorrência Pública.

Vejamos o texto legal que trata do procedimento da Pré-qualificação na Lei 14.133/2021:

Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Verifica-se da leitura do artigo 80 da Nova Lei de Licitações, que a pré-qualificação é destinado a selecionar licitantes para FUTURAS LICITAÇÕES, não podendo ser realizado no bojo do processo licitatório da Concorrência Pública, sob pena de violação à disposição legal, bem como ferir ao caráter competitivo do certame.

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração

Na aplicação do Princípio da Legalidade, temos em sua essência a fiel observância aos próprios procedimentos, ritos, modalidades etc., a serem adotados nas licitações empreendidas pelos entes públicos subordinados à lei de regência.

Ora, tendo em vista estar-se aplicando em um mesmo processo licitatório dois procedimentos distintos, (pré-qualificação e a própria concorrência pública), temos que tal exigência padece de nulidade já que o Edital da licitação está sendo regido por rito não previsto em lei, sendo assim afrontosa ao princípio da legalidade.

VI - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - ILEGALIDADE DOS ITENS 7.4 e 13.7 do EDITAL:

Sabemos que os processos licitatórios se destinam à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada).

Feitas estas considerações, verificamos que o instrumento convocatório traz determinadas condições para habilitação não prevista no regulamento geral das licitações.

O Edital da Concorrência aqui atacada traz a previsão em seu Item 7.4 que a Licitante vencedora seja uma empresa individual, ainda assim será necessária a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a execução do contrato antes da assinatura, devendo obrigatoriamente, a vencedora aportar na SPE, **para cada município a importância de 30% do valor do contrato como Capital Social totalmente integralizado**, a ser investido no projeto.

Não bastasse tal exigência, temos ainda que o presente Edital, estabeleceu a título de qualificação econômico-financeira no item 13.7 que a adequada capacidade financeira deverá ser comprovada também através de experiência da empresa na participação de projetos de investimento próprio, em características semelhantes ao objeto licitado, e quantitativos a no mínimo 20% do valor da proposta apresentada pela Licitante.

Ocorre que as exigências expressas no excerto (itens 7.4 e 13.7) não se prestam para o fim de garantir a contratação de uma empresa saudável economicamente. As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos 62 a 70 da Nova Lei de Licitações.

O artigo 69 traz o rol taxativo, da forma como deve ser exigida a documentação para fins de comprovação da qualificação econômica financeira, sendo que a exigência de documentos não previstos na legislação, como a apresentação, por parte dos licitantes como a participação de projetos de investimento próprio, em características semelhantes ao objeto licitado, e quantitativos a no mínimo 20% do valor da proposta apresentada pela Licitante

Ora, a redação do caput do 69 da Lei 14.133/2021 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “será restrita à apresentação” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da Igualdade.

Como visto, a lista constante no artigo 5º da nova Lei De Licitações tem início com a reprodução, em ordem fidedigna, dos princípios constitucionais previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Tais princípios constitucionais, que condensam os valores básicos da Administração Pública brasileira, não precisariam ter sido expressamente contemplados também no ordenamento infraconstitucional pátrio para gozarem de imperatividade perante as licitações públicas.

Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Destaca-se, inicialmente, que o *princípio da Legalidade* aplicado às licitações públicas deve ser compreendido em sua acepção clássica, no sentido de que à Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei determina ou, no mínimo, autoriza.

Posto isso, considerando que as exigências dos Itens 7.4 e 13.7 do Instrumento convocatório não se encontram previstas no rol de documentos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei Federal 14.133/2021, temos que totalmente arbitrárias e ilegais tais exigências, devendo haver a reforma do Edital quanto à tais exigências.

VII - GRAU DE ENDIVIDAMENTO MENOR QUE 0,5 - CLÁUSULA RESTRITIVAS

De acordo com o que estabelece o edital em seu item 13.6 verifica-se a exigência como qualificação econômico-financeira de Grau de Endividamento Geral.

Ocorre que, este índice Grau de Endividamento Geral, neste valor **não é usualmente previsto nas licitações públicas, mormente nos editais voltados execução de serviços de iluminação pública.**

Sabermos que o edital deve albergar os requisitos de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado.

Não obstante, o grau de endividamento no patamar estabelecido neste edital contraria a doutrina especializada, **a qual identifica a má SAÚDE financeira quando tal demonstração, grau de endividamento, é maior que um inteiro.**

Sabemos que quando da adoção de tais índices deve se pautar a Administração no princípio da Razoabilidade para estabelecer as demonstrações de qualificação econômico-financeira de licitantes.

A Nova Lei de Licitações traz os seguintes regramentos para fins de habilitação econômico-financeira:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º *A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

§ 2º *Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos*

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser motivo de estudos para os gestores.

As informações para o cálculo destes índices são retiradas unicamente do Balanço patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade, devendo ser atualizadas constantemente para uma correta análise.

Não obstante, o índice de Liquidez Geral e o Índice de Liquidez Corrente, são elementos suficientes para aferir a capacidade financeira da licitante.

Na mesma linha, Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed., Editora Renovar, 1997, p. 2237:

"A Lei n.º 8.883/94 vedou expressamente índices de rentabilidade ou lucratividade. Assim, seriam índices econômico-financeiros autorizados pela lei a figurarem nos editais, entre outros:

a) liquidez corrente, que mede a solvência da empresa; quanto maior, melhor; a média saudável do setor de construção civil, por exemplo, é de 4,51, o que significa que para cada real de dívida a curto prazo existem R\$ 4,51 no ativo circulante;

b) liquidez geral, que mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas a curto e longo prazos, fazendo uso de recursos disponíveis no ativo circulante e realizável a longo prazo; quanto maior, melhor; a média do setor de construção civil situa-se em 2,80, o que significa que para cada real de dívida a curto e a longo prazos existem R\$ 2,80 no ativo circulante mais o realizável a longo prazo;

c) endividamento, que indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro; quanto menor, melhor; a média do setor da construção civil gira em torno de 0,34". (g.n.)

Dessa forma, é essencial que o edital seja retificado e contemple apenas os requisitos que permitam à Administração aferir se os licitantes dispõem de mínimas condições de idoneidade financeira para o regular cumprimento das obrigações advindas do contrato, tal como determina a Lei e a Constituição, **sendo desnecessária a exigência de comprovação do Grau de Endividamento < ou = 0,5 (Zero Vírgula Cinco), tendo em vista que restringe o caráter competitivo do certame.**

Assim, as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Isto porque a Lei de Licitações refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios (**Grau de Endividamento < ou = 0,5 (Zero Vírgula Cinco)**) dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.**

Isso porque empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão **constrangidas** em participar, uma vez que O Grau de Endividamento (GE) demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos no negócio.

Cumprе frisar que o grau de endividamento da maioria das empresas que atuam no segmento está superior ao limite estabelecido como condição de habilitação econômico-financeira pelo ato convocatório.

Assim, diante das peculiaridades do mercado de vales benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Portanto, uma vez demonstrada a necessidade de a Prefeitura reavaliar o índice de endividamento exigido para fins de habilitação, tornando-o compatível com o segmento de mercado das empresas que atuam no ramo de Pavimentação Asfáltica.

Por não ser estas exigências editalícias essenciais na comprovação da capacidade econômica da empresa de executar o objeto licitado, deve tal exigência ser excluída o Instrumento Convocatório.

VIII - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO ÍNDICE DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO:

O motivo que enseja a presente IMPUNGAÇÃO, assenta-se nos critérios balizados no edital, em relação à exigência relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, mais precisamente a exigência dos Índices **Grau de Endividamento < ou = 0,5 (Zero Vírgula Cinco)**.

Observa-se que as exigências impugnadas não guardam relação com o objeto licitado. Ademais, frise-se, não se questiona exigência de capacitação técnica, ou mesmo, índices de saúde financeira, também exigidos. **Busca-se sim, equalizar o edital a realidade de mercado**, onde empresas de poderão se utilizar de informações reais e privilegiadas de toda vida Comercial da licitante.

Com efeito, segundo as regras insertas no novo Estatuto das Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório **VEDADA a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Junior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá ser exposta e fundamentada no processo administrativos da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitido à comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e do grau de dificuldade e complexidade de sua execução, a fim de que cumpra se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avançar. (Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: renovar,2003, p.380)

O processo licitatório, visando espraiar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório. ¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.*

Neste, não há indicação da exigência **Grau de Endividamento < ou = 0,5 (Zero Vírgula Cinco)** nos moldes do estatuído no presente edital, ferindo desta forma o disposto no instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos.

A fixação de índices, contudo, não pode restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, razão pela qual necessária a observância de alguns critérios na estipulação da exigência, os quais foram pontualmente identificados pelo TCU em sua recente Súmula, *in verbis*:

SÚMULA Nº 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Desse modo, entende a IMPUGNANTE que **a fixação deste índice, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao dispositivo legal.**

No tocante aos índices usualmente adotados para licitações de grande monta financeira citamos abaixo editais recentes em que fica evidente que os Índices de **Grau de Endividamento < ou = 0,5 (Zero Vírgula Cinco)**, **não são usualmente exigidos para os serviços ora licitados.**

A exigência ora impugnada, tal como disposta no Edital, não atende à finalidade da norma jurídica, sendo por ela expressamente vedada eis que é o caso de “admitir, prever, tolerar, nos atos de convocação cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, estabelecendo preferência, distinções, impertinentes e irrelevantes para o específico objeto do contrato”.

Administração Uberlândia MG

Rua Victor Rodrigues Rezende, 189 – Sala 06 | Distrito Industrial | CEP 38402-334 | PABX: 34 3291- 5100 e-mail: bcmengenharia@bcmengenharia.com.br

Mormente quando se tem em consideração o que prescreve a Constituição Federal, sem seu artigo 37, inciso XXI, ao limitar o exame da habilitação às “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Dentro desse contexto, sábias são as palavras do ilustre e autorizaçõ Marçal Justen Filho, em lição pertinente ao caso em tela:

“A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação- vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”

Nesse mesmo sentido, colhem-se diversos outros precedentes do TCU sobre o tema:

“Ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece em seu art. 31 §5 que tais incidês devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”

Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. (TCU Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zylmer)

Licitação de obra pública: De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. “Acórdão nº 2299/2011- Plenário – TC 029.583/2010-1, rel. Min Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011

Ora, há que se considerar que a previsão legal já se mostra suficientemente severa ao passo que não se vislumbra necessidade desta administração majorar as exigências de demonstração de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, pois uma vez que as mesmas já são obrigadas a comprovar os índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente, nos patamares exigidos.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Desta forma, pelos poderes de autotutela e autodeterminação da Administração, pleiteia-se pela modificação das exigências editalícias tendo em vistas a Ausência de Fundamentação na adoção dos índices de contábeis em especial o Grau de Endividamento < ou = a 0,5, bem como por não serem tais índices usualmente adotados pelas Administrações Públicas em relação aos serviços ora licitados.

IX - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI 14.133/2021:

A respeito do tema, tem que com base no conceito de 'projeto básico' nos estudos preliminares, os quantitativos deveriam ser elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Observa-se, portanto, que a norma foi firme no sentido de impor a necessidade do planejamento técnico, que retrate de forma fidedigna as reais demandas dos órgãos contratantes, com o objetivo de mitigar a ocorrência de desperdício de recursos públicos, bem como de evitar especificações indevidamente restritivas, prejudicando a competitividade da licitação.

O art. 46 dispõe que é vedada a realização de obras e serviços de engenharia **sem projeto executivo**.

No caso concreto, verifica-se que a ausência dos estudos técnicos preliminares, nos quais a AMMESF deveria ter se baseado para definir os quantitativos estimados de serviços, para esta Concorrência Pública, já que não há compatibilidade dos valores, quantitativos com a realidade de demanda e receita de cada Município.

De toda a documentação existente no presente processo licitatório, podemos afirmar que estão ausentes: justificativa dos benefícios diretos e indiretos da contratação; conexão entre a contratação e o planejamento existente; procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas; e a justificativa da relação demanda x quantidade, com os critérios de medição utilizados.

Vale lembrar mais uma vez que embora haja no Termo de Referência indicação de que os quantitativos dos itens foram estimados com base nas informações dos documentos seria necessária a juntada de documentos que demonstrassem a compatibilidade entre a demanda e a contratação, além da metodologia utilizada para obtenção do quantitativo de serviços informado pela AMMESF.

É possível afirmar que a ausência da metodologia utilizada e o inadequado

planejamento prévio resultaram na fixação de quantitativos de serviços em número superior à real demanda de cada Município, caracterizando que a contratação será baseada em um planejamento técnico DESADEQUADO.

Considerando a importância da obra e a natureza das falhas observadas, as irregularidades observadas podem ser saneadas com a celebração de retificação do Edital, suprimindo os quantitativos que não correspondam às reais previsões baseadas no projeto executivo do empreendimento.

X - DOS PRINCÍPIOS E DO DIREITO:

A nossa Carta Magna/88 contém princípios desenvolvidos com o objetivo de assegurar a observância da legalidade, da moralidade administrativa e, principalmente o respeito aos direitos individuais e coletivos, conferindo ao cidadão instrumentos de controle sobre a atividade administrativa, delimitando o conteúdo da função social.

O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da Lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública, inspira o legislador e, principalmente **VINCULA a autoridade administrativa, em toda a sua atuação**. Ou seja, a Administração tem que estar na estrita conformidade do que dispuser a “*intentio legis*”. Assim, este princípio está expressamente previsto no art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 9.784, especificado no parágrafo único, com a exigência de “*atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei*” (inciso II).

Ainda, os poderes da Administração, que também são regradados pelo sistema jurídico vigente, não podem ultrapassar os limites pela lei traçados, sob pena de ilegalidade. No caso em tela, a lei estabelece a solução possível e definida que a Administração deve limitar-se a constatar, aceitando documentos que apenas demonstrem a capacidade de cumprir o objeto licitado.

XI - DOS FUNDAMENTOS

O caso examinado, em que se está diante de uma contratação com cujo edital sofreu já diversos pedidos de informações, possuindo vícios de legalidade, cabendo a anulação do certame, ou a celebração de correção por meio de retificação do Edital.

O controle da legalidade de atos administrativos pela Administração pode dar ensejo a duas medidas antagônicas, a depender da natureza das irregularidades e das circunstâncias de cada caso concreto: a anulação, quando o ato jurídico inquinado estiver eivado de vício de legalidade e, no outro extremo, a convalidação, quando se evidenciar que o ato apresenta defeitos sanáveis que não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de ressarcimento ao Erário e perda da função pública (Lei n.º 8.429/92).

Portanto, diante de todos os respaldos jurídicos apresentados, não resta dúvida de que a Impugnante tem amparo legal e, portanto, devem ser sanados os vícios sob pena de violação a direitos e princípios inerentes ao processo licitatório.

XII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V.s.as sejam sanados os vícios apontados nos itens acima, ampliando o caráter competitivo, facilitando a compreensão do certame, evitando interpretações equivocadas e dando legalidade a ação administrativa, ou caso mantenham a posição, que esclareçam com fundamentos legais.

Requer-se assim, que seja processada a presente impugnação nos termos da Lei, para que seja reformulada as cláusulas e condições aqui evidenciadas pertencentes ao Edital e seus anexos, na forma acima requerida, requerendo à DD. Comissão Permanente de Licitação que seja invalidado o atual certame licitatório em epígrafe, com a expedição de um novo, corrigidas as questões expostas, sendo prorrogados os prazos, respeitando assim todos os princípios administrativos norteadores da referida Lei:

I – Receber e processar a presente Impugnação na forma do que determina a Lei e o respectivo Instrumento Convocatório;

II – Determinar a imediata suspensão do prazo para impugnação dos documentos exigidos em epígrafe, para fins de corrigir as ilegalidades apontadas na presente impugnação;

III – Afastar todas as irregularidades relacionadas quanto as condições de caráter restritivo.

IV – Sanar as inconsistências identificadas, tendo em vista que tais informações interferem de forma significativa na formulação das propostas.

Por fim, provida a presente impugnação, requer-se a republicação do Edital contestado, com observância mínima legal, entre a nova publicação editalícia e a licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento,

Uberlândia/MG, 30 de agosto de 2021

BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

João Ricardo Lemos Vieira

CPF nº. 030.765.566-06

Sócio Administrador